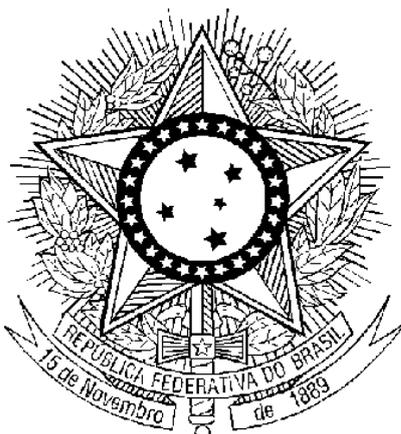


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 569-C, DE 2011** **(Do Sr. Weliton Prado)**

Dispõe sobre prestação de serviço pelas concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HILDO ROCHA); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO IZAR); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica responsáveis, respectivamente, pela instalação do padrão de entrada de água e de energia elétrica, preparado de forma a permitir a ligação da unidade consumidora à rede de distribuição.

Art. 2º - A determinação do artigo anterior se restringe à instalação do padrão de entrada simplificado, ficando as demais categorias sob responsabilidade do consumidor.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A prestação do serviço público de fornecimento de água e de energia elétrica é considerado essencial exatamente devido à sua importância para a sobrevivência digna do cidadão.

É bastante conhecida de todo político que mantém um contato estreito com o cidadão, a dificuldade da população de baixa renda em realizar o investimento inicial de instalação do padrão de entrada, de forma a permitir a ligação com a rede de distribuição de água e de energia elétrica.

A incapacidade financeira de algumas faixas de consumidores de realizar esse investimento inicial de instalação, que é elevado se comparado ao

salário mínimo, pode inviabilizar por muitos anos o acesso a esse serviço essencial, cuja oferta já chegou à porta de sua casa.

Ora, para as concessionárias, esse seria apenas mais um investimento sob sua responsabilidade, integrado, como os demais, na estrutura de custos dos serviços prestados.

Na certeza de que este projeto vem tratar de uma questão nacionalmente discutida, devido a sua importância, é que pleiteamos o apoio e a aprovação de todos os Deputados desta Casa a esta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

**WELITON PRADO  
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG**

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Weliton Prado, estabelece, para as concessionárias de serviço público de saneamento básico e energia elétrica, a obrigatoriedade de instalação do padrão de entrada de água e de energia elétrica, de forma a permitir a ligação da unidade consumidora à rede de distribuição.

A obrigatoriedade restringe-se à instalação de padrão de entrada simplificado – em regra, aquele presente nas residências de mais baixa renda. As demais categorias ficariam ao encargo do consumidor.

Prevê, enfim, um prazo de sessenta dias, contados da publicação, para a regulamentação pelo Poder Executivo.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RI, art. 24). Inicialmente, foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e Constituição e Justiça e de Cidadania (RI, art. 54). Em razão do Requerimento nº 4.201/2016, deferido pela Mesa Diretora da Câmara dos

Deputados, a matéria deverá ser analisada também por esta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Como bem argumenta o autor da proposição na sua justificção, o investimento inicial de instalaçõ das ligações com as redes de água e energia é relativamente elevado se comparado ao salário mínimo, o que pode inviabilizar por anos o acesso a um serviço essencial - cuja oferta já chegou, entretanto, à porta da casa de tantas famílias de baixa renda.

Nunca é demais recordar que a Constituição Federal estabelece, entre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana. Estreitamente ligados a essa definição, estão princípios reconhecidos pelo Direito Ambiental Pátrio, como o do Mínimo Existencial, segundo o qual uma existência digna não se restringe à mera sobrevivência, mas a uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos, inclusive de saúde e meio ambiente equilibrado - o que guarda íntima ligação com o acesso universal ao saneamento básico, por exemplo.

Em consonância com essas definições e princípios, a Lei nº 11.445 de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe que esses serviços serão prestados com base em princípios fundamentais como a universalização do acesso, a integralidade no atendimento das necessidades da população e a prestação de forma adequada à saúde e ao meio ambiente.

Por seu turno, a Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989, conhecida como “Lei de Greve”, em seu art. 10, inciso I, elenca como serviços ou atividades essenciais “... tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis” e, em seu art. 11, parágrafo único, afirma que “são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

Os propósitos do Projeto de Lei ora em comento encontram-se em evidente harmonia com todos esses marcos legais fundamentais.

Ocorre, todavia, que as famílias carentes já se beneficiam de condições especiais na instalação dos padrões de entrada - como foi ressaltado por representantes da Agência Nacional de Energia Elétrica e da Secretaria Nacional de Saneamento Básico, em Audiência Pública promovida nesta Comissão, em atendimento a Requerimento Subscrito por este Relator.

Concretamente, preveem-se descontos na instalação dos padrões de entrada de água e esgoto para a população de baixa renda. Ademais, a titularidade dos serviços de saneamento básico é dos municípios – ou, em regiões metropolitanas, com os Estados – e as diferentes regiões do Brasil apresentam ampla variedade de condições socioeconômicas, desfavorecendo um tratamento unificado.

Condições análogas se verificam no setor elétrico, que já obriga as distribuidoras a instalar os padrões de entrada e a instalação inteira em residências de baixa renda, como as localizadas em áreas rurais do Brasil.

Persistem, entretanto, situações de difícil enquadramento nas hipóteses previstas acima, como as de famílias em regiões atingidas por desastres naturais, o que nos levou a oferecer nova redação ao Projeto de Lei em comento, na forma do Substitutivo anexo.

Cabe, ainda, um breve comentário sobre a constitucionalidade da proposição. Como a matéria foi proposta por um Parlamentar, pode incorrer em vício de iniciativa, por definir atribuições ao Poder Executivo - parecendo violar, assim, o disposto no art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, VI, a, da Constituição Federal, que estabelece competência privativa ao Presidente da República para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal – inclusive, subentende-se, sobre a forma de prestação de serviços públicos. O pronunciamento definitivo acerca disso, bem como o eventual saneamento da proposição, deve ser deixado, entretanto, ao juízo da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Dadas as razões acima, o voto é pela **aprovação**, no mérito desta Comissão, **do Projeto de Lei nº 569, de 2011, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N<sup>OS</sup> 569, DE 2011**

Dispõe sobre prestação de serviço pelas concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica responsáveis, respectivamente, pela instalação do padrão de entrada de água e de energia elétrica, preparado de forma a permitir a ligação da unidade consumidora à rede de distribuição, nas unidades residenciais de famílias atingidas por desastres.

*Parágrafo único* - A determinação do artigo anterior se restringe à instalação do padrão de entrada simplificado, ficando as demais categorias sob responsabilidade do consumidor.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 569/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa - Vice-Presidente, Caetano, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Angelim, Hildo Rocha, José Rocha, Julio Lopes, Mauro Mariani, Nilto Tatto, Silvio Torres, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 569, DE 2011**

Dispõe sobre prestação de serviço pelas concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica responsáveis, respectivamente, pela instalação do padrão de entrada de água e de energia elétrica, preparado de forma a permitir a ligação da unidade consumidora à rede de distribuição, nas unidades residenciais de famílias atingidas por desastres.

*Parágrafo único* - A determinação do artigo anterior se restringe à instalação do padrão de entrada simplificado, ficando as demais categorias sob responsabilidade do consumidor.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016

Deputado **Jaime Martins**

Presidente

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei sob comento pretende estabelecer a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água e esgoto e as de fornecimento de energia elétrica executarem as ligações de padrão de entrada simplificado de suas respectivas redes de distribuição às unidades residenciais por elas servidas.

O Autor da proposição justifica a obrigatoriedade pelo fato de os valores envolvidos com a ligação serem elevados para a população de baixa renda, e poderem ser integrados na estrutura de custos dos serviços prestados pela concessionária, ou seja, cobrados do usuário ao longo de dado prazo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no prazo regimental.

### **II – VOTO DO RELATOR**

No nosso entendimento, a presente proposição contém pontos positivos para as partes envolvidas. Pelo lado do consumidor de baixa renda significa a possibilidade de utilizar em outras necessidades os recursos que gastaria na ligação e, também, a certeza de execução dos serviços em conformidade com as exigências técnicas. Para a empresa concessionária do serviço significaria a incorporação imediata de uma nova unidade habitacional para os serviços fornecidos e a recuperação, ao longo de certo prazo, do valor despendido. Além

disto, seria reduzida sobremaneira a possibilidade de instalações clandestinas, o que vale dizer, menor ocorrência de conflitos entre consumidores e fornecedores.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 569, de 2011.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

**Deputado RICARDO IZAR**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 569/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados

Roberto Santiago - Presidente; César Halum, Ricardo Izar e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes; Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Reguffe, Augusto Coutinho, Dr. Carlos Alberto, Valadares Filho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

### **I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 569, de 2011, do ilustre deputado Weliton Prado, “dispõe sobre prestação de serviço pelas concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica”.

Trata-se, evidentemente, de uma proposição bem intencionada, com foco nas classes menos favorecidas, a qual, entretanto, se prosperar no Congresso Nacional, não resultará naquilo que deve ter presidido a vontade do autor ao elaborar o projeto de lei.

Em síntese, o PL propõe, conforme seu art. 1º, que “Ficam as concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica responsáveis,

respectivamente, pela instalação do padrão de entrada de água e de energia elétrica, preparado de forma a permitir a ligação da unidade consumidora à rede de distribuição.”

No art. 2º o projeto esclarece que “a determinação do artigo anterior se restringe à instalação do padrão de entrada simplificado, ficando as demais categorias sob responsabilidade do consumidor”.

Analisando o texto, de conformidade com a legislação brasileira, é necessário pontuar algumas questões, as quais, a meu ver, evitam a geração de falsas expectativas de benefícios, tanto no que respeita à energia elétrica quanto ao saneamento.

1. No âmbito da prestação de serviço público de energia elétrica, a Resolução Normativa da ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, alínea b, do inciso I, do art. 27, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, pelo interessado, quando exigido pela distribuidora, em locais apropriados de livre e fácil acesso, de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação de medidores, transformadores de medição e outros aparelhos da distribuidora necessários à medição de consumo de energia elétrica e demanda de potência, quando houver, e à proteção destas instalações.

2. Os serviços de energia elétrica são prestados pelo Estado, mediante delegação<sup>1</sup>, sob o regime de concessão, por parceria com entes da Administração descentralizada ou da iniciativa privada. As obrigações, direitos e deveres que decorrem da atividade delegada são pactuados – no caso da energia elétrica - em contrato firmado entre a União, representada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e o concessionário ou permissionário de distribuição de energia elétrica.

3. Os contratos de concessão fora concebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, em 1995, com cláusulas que garantem aos investidores privados a recuperação dos investimentos realizados, bem como a cobertura integral dos custos não gerenciáveis incorridos pelas distribuidoras, por meio das tarifas reguladas cobradas dos consumidores finais.

4. Toda concessão ou permissão, conforme disciplina o artigo 6º da Lei nº 8.987, de 1995, pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

5. Cumprir os comandos legais de proteção ao consumidor, especialmente quanto ao aumento da eficiência, objetivando a elevação da competitividade global da economia nacional e a responsabilidade de investimentos (incisos I e III, do artigo 3º da Lei nº 9.074, de 1995), de modo a assegurar a qualidade dos serviços de energia elétrica, somente possível, se mantido o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Constituição Federal, art. 175: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”;

<sup>2</sup> A Constituição Federal, garante no art. 37, inciso XXI, a manutenção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao prescrever que: “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes

6. Ao garantir o equilíbrio econômico-financeiro a Lei Geral das Concessões (nº 8.987, de 1995), em seu artigo 9º, § 4º, afirma que *“Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração”*. Por outro lado, o artigo 10 da Lei referenciada assegura que se considera mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que atendidas às condições inicialmente pactuadas.

7. Dessa forma, determinar às concessionárias a responsabilidade pela instalação do padrão de entrada de energia elétrica acarretaria desequilíbrio econômico dos contratos de concessão, o que demandaria novo equilíbrio com aumento de tarifas.

## II. VOTO

Pelo exposto, há de entender que a instalação do padrão de entrada de unidades consumidoras pela concessionária de energia elétrica ou de saneamento causará um desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. No caso específico da energia elétrica, isso demandará um novo equilíbrio com aumento de tarifas, prejudicando a modicidade tarifária. No caso do saneamento, representa quebra de contrato, com todas as consequências pertinentes.

Há, portanto, impactos tarifários que anulam o efeito pretendido. A propósito, em se tratando de redução de custo de serviços públicos exercidos por concessão – como é o caso de saneamento e energia elétrica – qualquer medida eficaz passa necessariamente pela revisão da estrutura tributária.

Sobre esses serviços públicos incidem tributos federais (PIS e COFINS) e estaduais (ICMS) que deveriam ser objeto de amplo esforço desta Casa no sentido de reduzir esse peso no custo final ao consumidor. No caso do ICMS, cuja cobrança se dá “por dentro”, a alíquota modal em todo o País é 25%, o que, pela sistemática de cálculo por dentro representa, em termos reais, 33%. Em estados onde a alíquota é 30%, a alíquota real é 42%.

Na energia elétrica, além disso, há uma incidência praticamente desconhecida de todos os cidadãos comuns de cerca de 10 (dez) Encargos Setoriais, que nada mais são que tributos disfarçados. Em 2010, esses “tributos disfarçados” renderam aos cofres da União cerca de R\$ 16,3 bilhões.

Gostaria de convidar meus nobres pares para um esforço coletivo de redução de custo desses serviços públicos – energia elétrica e saneamento – que repercutisse em

---

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

todas as faixas de renda, pois, qualquer redução estrutural na incidência tributária se pereniza em ganhos para todos, especialmente para as faixas de menor renda.

Tendo em vista que a proposta não alcança o objetivo pretendido pelo autor, pelas razões expostas, e considerando-se ainda que ao contrário do pretendido a medida resulta em impactos tarifários negativos, manifesto-me pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 569, de 2011.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA  
Deputado Federal – PR/SE  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 569/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Roney Nemer e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**